

GOVERNO DE SERGIPE  
**LEI COMPLEMENTAR Nº. 263**  
**DE 16 DE JULHO DE 2015**

Transforma e modifica a denominação de cargos de Promotor de Justiça Distrital, de Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões e de Promotor de Justiça Criminal e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam transformadas e modificadas as denominações de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Militar, 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Distrital, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões, 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Criminal, todos de Entrância Final, em 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Criminal, 16 (dezesesseis) cargos de Promotor de Justiça Cível e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, todos de Entrância Final.

**Art. 2º** O art. 40 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 40. Compete aos Promotores de Justiça:***

***I - ...***

***II – as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça cível e criminal, comum e militar estaduais;***

***III – as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidente do Trabalho, dos Registros Públicos, das Fundações e Entidades do Terceiro Setor, do Patrimônio Público, Histórico, Cultural, Artístico, Estético, Paisagístico e Turístico, dos Idosos, dos Deficientes, de Relevância Pública em geral, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente;***

***IV - ...”***

**Art. 3º** O art. 180 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 180. ...*

*I - ...*

*§ 1º. O membro do Ministério Público é denominado:*

*I - ...*

*V – Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão, quando exerça suas funções, privativamente, nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;*

*VI - ...*

*VIII – Promotor de Justiça de Execuções Criminais, quando exerça suas funções, privativamente, nas Varas de Execução Criminal;*

*§ 2º. (...).”*

**Art. 4º** O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 181. ...*

*I - ...*

*II – Na Primeira Instância:*

*a) Na Entrância Final, 82 (oitenta e dois) cargos, sendo 15 (quinze) Promotores de Justiça Criminais; 05 (cinco) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 02 (dois) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 27 (vinte e sete) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 09 (nove) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais e 13 (treze) Promotores de Justiça; 01 (um) Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;*

*b) ...”*

**Art. 5º** O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores, bem assim o Colégio de Procuradores de Justiça a editar Resolução, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, contendo a consolidação das designações e denominações das Promotorias de Justiça do Estado, nos moldes do § 2º do art. 180, da referida Lei Complementar nº 02/90.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 16 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO,  
EM EXERCÍCIO***

***Benedito de Figueiredo  
Secretário de Estado de Governo***

## ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

QUADRO DE CARREIRA  
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**Segunda Instância**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

**Primeira Instância**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	21	21

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	27	<b>27</b>
Promotor de Justiça	FINAL	13	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	27	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	15	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	05	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	09	
Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FINAL	01	<b>82</b>

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 21 DE JULHO DE 2015.